



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



DECISÃO

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial para aquisição de diesel S-10.

No dia 12 de agosto de 2021 foi realizada a sessão de pregão. Na ocasião, a licitante Posto Pitangãoltda foi desabilitada por não ter apresentado documento exigido no edital.

A licitante Takemoto&TakemotoLtda foi declarada vencedora do certame, mas o objeto não foi lhe adjudicado pelo fato de a licitante Posto Pitangãoltda ter manifestado interesse em recorrer da decisão que a considerou inabilitada.

Em suas razões recursais, tempestivamente apresentadas, a licitante Posto Pitangãoltda afirma em síntese que a "inabilitação se deu por um erro de interpretação do edital" e que a certidão simplificada, documento este que ocasionou sua inabilitação, seria uma opção para o empresário individual. Alega, ainda, que cumpriu com a habilitação jurídica quando apresentou seu contrato social em vigor. Por fim, pugna pela habilitação da empresa.

Instada a se manifestar, a empresa Takemoto&TakemotoLtda apresentou impugnação ao recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso apresentado não merece prosperar. Senão, vejamos.

As regras da licitação são estabelecidas no edital e devem ser cumpridas rigorosamente para fins de segurança jurídica e isonomia entre os participantes.

Admitir a habilitação da recorrente atenta contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além do princípio da isonomia em prejuízo do licitante que cumpriu a exigência.

Ao contrário do que afirma a recorrente, o edital deixa claro que a apresentação da certidão simplificada para fins de habilitação não é uma opção para empresa individual e sim uma exigência para todos os licitantes.

O edital exige a habilitação jurídica e a habilitação fiscal e trabalhista. E dentro da habilitação jurídica elenca 2 documentos a serem apresentados (item a.1 e a.2). No item a.1, objeto da discussão, o edital exige "Certidão Simplificada da Junta Comercial" OU "repartição competente" e entre parênteses menciona que essa outra "repartição competente" seria o registro comercial no caso de empresa individual, OU, ainda, se prestador de serviços, registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Assim, especificamente no caso de empresário individual, ele poderia apresentar a certidão simplificada ou o registro na Junta Comercial, já que ao contrário das demais espécies de empresário (sociedade empresária



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



eEIRELI), não possui ato constitutivo (a.2). Ou seja, para as demais espécies de empresário o ato constitutivo deve vir acompanhado da certidão simplificada.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 115/117.

À superior apreciação nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993.

Pitanga, 20 de agosto de 2021.

Regiane Bobato
Regiane Bobato

Pregoeira